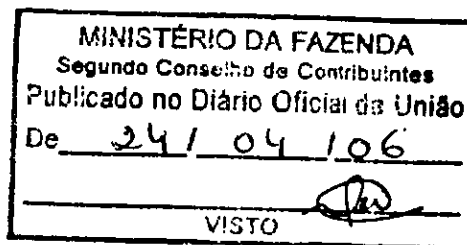




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



2º CC-MF
Fl. _____

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA - No caso de apuração descentralizada do benefício, o estabelecimento produtor-exportador poderá incluir no cálculo do crédito presumido o valor dos insumos adquiridos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa. **INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES** – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. **TAXA SELIC** - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres quanto aos insumos adquiridos em transferência por outro estabelecimento, em relação às aquisições de não-contribuintes e quanto a Taxa SELIC; Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta em relação às aquisições de não-contribuintes e quanto a Taxa SELIC. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Gustavo Martini de Matos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

“1. O contribuinte acima identificado requereu o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI em 04/12/1996, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 779.304,24 referente ao período de apuração do ano de 1995.

2. Baixados os autos em diligência, a fiscalização opinou pelo deferimento parcial do pedido, conforme informação fiscal de fl. 94, no valor de R\$ 587.203,12.

3. Com o amparo no referido procedimento fiscal, a DRF em Sorocaba através do Despacho Decisório de fl. 96, deferiu parcialmente o referido pedido, autorizando o ressarcimento na importância mencionada acima.

4. Procedidas as retificações entendidas como corretas, foram glosados os insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, como também foram utilizados para cálculo da receita de exportação e da receita bruta os valores nas datas das saídas dos produtos. Também não foi considerado como insumo o valor relativo aos produtos recebidos em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa.

5. Cientificada, ingressou a petionária com a manifestação de inconformidade de fls. 103 a 108 onde alega em síntese o seguinte:

- a) não merecem prosperar os argumentos utilizados pela fiscalização para embasar o indeferimento do presente;*
- b) as matérias primas adquiridas por outros estabelecimentos da impugnante e transferidas para o do produtor devem ser consideradas como insumos;*
- c) o raciocínio desenvolvido pela fiscalização não tem nenhuma base legal ou regulamentar que o sustente;*
- d) a legislação restringe o gozo do benefício fiscal ao “produtor exportador de mercadorias nacionais”. Em nenhum momento refere-se ao “estabelecimento produtor – exportador”;*



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

- e) *para fins de cálculo do benefício, a apuração pode ser tanto feita pela empresa como um todo, de forma centralizada, ou por cada estabelecimento, de forma descentralizada. Essa possibilidade está expressamente autorizada pelo art. 18, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997;*
- f) *com base na autorização concedida pelo dispositivo acima transcrito, optou a impugnante por formular o cálculo do benefício fiscal a que faz jus de forma descentralizada, ou seja, por estabelecimento;*
- g) *ora, se cada estabelecimento produtor-exportador é considerado como uma unidade autônoma para fins de cálculo do benefício fiscal, parece óbvio que é totalmente irrelevante se a matéria prima submetida ao processo de industrialização foi adquirida de terceiros ou através de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa;*
- h) *na verdade, dentro do regime de apuração do valor do benefício de forma descentralizada, os estabelecimentos da mesma empresa que transferem mercadorias para o estabelecimento produtor-exportador, na prática funcionam como se fossem terceiros;*
- i) *não faz nenhum sentido lógico que as transferências de matérias primas de outros estabelecimentos não possam ser consideradas como adquiridas para fins de cálculo do valor do benefício fiscal;*
- j) *quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, novamente a glosa procedida pela fiscalização não encontra amparo na legislação;*
- k) *o art. 1º da Lei nº 9363 prevê a possibilidade de o produtor exportador de mercadorias beneficiar-se de um crédito presumido de IPI, calculado de acordo com os critérios determinados no seu art. 2º;*
- l) *para o cálculo do crédito em questão, deve-se levar em consideração a relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador;*

J H



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

- m) o percentual assim obtido deve ser aplicado sobre o somatório dos valores de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Por fim, sobre o valor obtido deve ser aplicada a alíquota de 5,37%, que corresponde exatamente a duas incidências de Pis e de Cofins, ou seja $2,65\% \times 2,65\%$;
- n) o exame da legislação de regência da matéria não deixa margem de dúvidas; a natureza jurídica do benefício previsto na Lei nº 9363 é de um crédito presumido de IPI;
- o) não importa quanto foi pago de Pis e de Cofins nas aquisições de insumos anteriores. Não importa se as mercadorias adquiridas foram vendidas e revendidas em inúmeras e sucessivas operações até serem adquiridas pelo produtor exportador;
- p) não importa nem mesmo se houve alguma incidência de Pis e de Cofins nas operações anteriores. O benefício fiscal assegurado pela Lei é do valor correspondente a duas vezes a incidência de Pis e de Cofins sobre o montante correspondente às aquisições de matérias primas, produtos intermediários, e material de embalagem;
- q) o crédito é presumido: presume-se que houve duas incidências de Pis e de Cofins nas operações anteriores, independentemente de quantas tenham realmente ocorrido;
- r) mesmo porque, a admitir-se que o valor do crédito fiscal depende de ter havido incidência de Pis e de Cofins nas operações anteriores, também deveria ser permitido ao contribuinte fazer a prova de que as matérias primas adquiridas foram tributadas mais do que duas vezes por essas contribuições;
- s) e aí o crédito fiscal de IPI deixaria de ser presumido pois cada contribuinte teria direito de ser ressarcido pelo exato valor pago de Pis e de Cofins nas aquisições de insumos;
- t) é por isso que o legislador criou um crédito presumido. Não se indaga quantas incidências de Pis e de Cofins ocorreram na cadeia produtiva que culminou com a elaboração da matéria prima vendida. Presume-se que



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

foram apenas duas ocorrências e, sobre elas, calcula-se o valor do crédito;

- u) portanto, está errado o raciocínio fiscal que excluiu do cálculo do crédito presumido o valor das matérias primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas, em razão de estas não serem contribuintes do Pis e do Cofins e de não haver valor algum a ser ressarcido;*
- v) mesmo porque o Pis e o Cofins podem não ter incidido diretamente na aquisição do produto rural adquirido pelo produtor exportador. Mas todos os insumos utilizados pelo produtor rural na atividade agrícola sofreram a incidência desses tributos. E é esse valor que, integrando o preço do produto rural adquirido pelo produtor exportador, está sendo ressarcido agora sob a forma de um crédito presumido;*
- w) ressalte-se ademais que a jurisprudência dominante do Segundo Conselho de Contribuintes confirma o entendimento aqui exposto pela impugnante, conforme se verifica pela análise dos acórdãos nºs 202-09744, 202-09865, 201-72754, 202-10702 e 201-72755 dentre outros;*
- x) assim, o crédito presumido do IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente incidiu sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido;*
- y) por todo o exposto, demonstrada a insubsistência dos argumentos apresentados pela fiscalização para fundamentar suas conclusões, requer a impugnante seja julgada procedente a presente impugnação, para o fim de ser deferido o ressarcimento do valor do crédito presumido do IPI a que tem direito, nos termos anteriormente expostos.*

5.1. Finalmente, requer a litigante que tendo em vista a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, seja reconhecido seu direito ao ressarcimento de que trata a Lei nº 9363, de 13/12/1996, acrescido de juros calculados segundo a variação da taxa Selic, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/1991, combinado com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/1995.

5.2. Ainda, protesta a provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos."

J //



Processo nº : 13877.00013 1/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, preliminarmente, rejeitou o protesto por perícia, por estar em desacordo com as determinações do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, e observou que a perícia é justificável somente quando o simples exame dos autos pela autoridade tributária não seja suficiente, ensejando, pois, o pronunciamento de técnico especializado. Assim, o pedido de perícia deverá ser indeferido quando a prova do fato independe do conhecimento de técnicos especializados, ou quando for desnecessária, em vista de que as provas produzidas e os elementos coligidos aos autos foram suficientes.

No mérito, considerou devida a exclusão dos valores referentes às transferências de matéria-prima entre estabelecimentos da mesma empresa, justificando que o incentivo tratado refere-se às “aquisições” e não às transferências de insumos.

No tocante às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, considerou correta, tão-somente, a inclusão no cálculo do benefício das operações efetivamente oneradas pela contribuição para o PIS e pela COFINS, vez que da análise da lei instituidora do benefício resta claro que se os insumos não estiverem gravados por estas exações não haverá o que ressarcir, sob pena de que o produtor-exportador que utilizar insumos não gravados por aqueles tributos, usufruir o benefício em dobro, ou seja, embora não arquem com o ônus, venham a receber o ressarcimento como se tivessem arcado.

Quanto ao pedido da incidência de juros com base na Taxa SELIC, assinalou não existir previsão legal que ampare o pleito, não se aplicando aos ressarcimentos a norma do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e alterações.

Irresignada com a manifestação do colegiado de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação no sentido de ser pertinente a inclusão dos valores referentes às transferências de insumos de outros estabelecimentos da mesma empresa e das aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, trazendo à colação ementas de julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e quanto à pertinência da aplicação da Taxa SELIC à espécie.

É o relatório.



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no segundo trimestre do ano-calendário de 1997.

O litígio se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício excluiu da sua base de cálculo os valores referentes às aquisições de insumos de sociedades cooperativas e de pessoas físicas, como também as transferências de insumos de outros estabelecimentos da mesma empresa. A requerente defendeu, também, que o valor a ser ressarcido fosse acrescido de juros apurados à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Quando da análise da impugnação, o colegiado julgador de primeira instância manifestou-se no sentido de não acatar as argumentações referentes à inclusão no cálculo do benefício dos insumos transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa, bem como as aquisições de insumos de sociedades cooperativas e de pessoas físicas, como também o pedido referente à aplicação ao ressarcimento de juros calculados pela variação da Taxa SELIC.

Em primeiro plano, adentraremos a análise da inclusão no montante dos valores referentes às transferências de insumos adquiridos por outro estabelecimento da mesma empresa.

Os julgadores de primeira instância, para motivar a glosa, averbaram que a Lei nº 9.363, de 1996, prevê o incentivo para a empresa produtora e exportadora, e não para o produtor-exportador, além de que, dispõe que serão incluídas no cálculo do crédito presumido apenas as aquisições de insumos, entendendo que as transferências não seriam espécies de aquisição.

Com a devida vênia, penso que o melhor entendimento para a questão é o de que o incentivo fiscal ora discutido é dirigido à empresa e não ao estabelecimento produtor. Digo isto baseada na posição antes manifestada por este Colegiado, como também pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, em voto conduzido pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire, no Acórdão nº 201-73.022, onde foi bem enfrentada esta questão, cujo excerto aqui transcrevo:

JH



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

“Aqui o ponto a ser analisado é se os insumos que dão margem ao ressarcimento são os adquiridos exclusivamente pelo estabelecimento que postula o benefício, ou todos aqueles adquiridos por outros estabelecimentos da mesma empresa que os transfere ao estabelecimento industrial, único do grupo, como no caso do presente feito, segundo afirma a defendente.

A Lei instituidora do benefício permite que a apuração seja feita de forma centralizada (art. 2º, § 2º), permitindo, nesta hipótese, inclusive, a transferência do próprio crédito presumido. Já o caput do citado artigo estatui que a base de cálculo será determinada em função do valor da aquisição dos insumos, não limitando que tais aquisições sejam exclusivamente do estabelecimento beneficiário, até porque, como dito, pode haver centralização pela matriz, como no caso sob exame. Por sua vez, o ato Ministerial regulamentador da referida Lei (Portaria 38/97), em seu art. 3º, § 11, dispõe que “no caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos...poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa”.

Assim, provado que a empresa que transferiu os insumos efetivamente comprou os mesmos, e desde que a apuração seja centralizada, não vislumbro óbice legal a não permitir o benefício sobre tais aquisições, uma vez não diferenciar a Lei qual estabelecimento foi o comprador dos insumos a serem utilizados no processo produtivo.”

Além disso, deve ser ressaltado que o crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS não é um instrumento de tributação, mas trata-se de um incentivo à exportação, de natureza financeira, que não está subordinado às regras específicas de qualquer tributo.

Também, impende observar, a partir dos autos, que não foi contestada em nenhum momento a efetividade das transferências, os seus montantes ou as datas em que ocorreram, o que implica que tais fatos sejam matéria incontroversa.

Quanto à inclusão no cálculo do benefício das aquisições de insumos de sociedades cooperativas e de pessoas físicas a negativa do Fisco deu-se sob o fundamento de que tais operações não teriam sido objeto da contribuição para o PIS e da COFINS, apegando-se os julgadores a quo ao artigo 1º da Lei nº 9.363/96, para assegurar que só se pode integrar ao cálculo do ressarcimento as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado, sendo que a corrente que defende que as aquisições não objeto da contribuição para o PIS e da COFINS não devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96 entende que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal, como forma de

J // 8



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido no preço de aquisição do insumo, para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

Concessa venia daqueles que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. A norma buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação, montem a percentual superior do valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício *“presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir”*. E, mais adiante, afirma ainda o autor: *“Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral”*, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

Quanto à controvérsia da correção monetária de valores ressarcidos, considerando-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a matéria foi objeto de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida neste Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a natureza mista – de correção monetária e taxa de juros –, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não que impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC, para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garantido, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados que se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido, nasceu, exatamente, com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte de interesse. Por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada, como no mérito, e, por isso, passo a transcrevê-lo parcialmente:

“Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara² foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.

Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

(...)

² O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13877.000131/96-36
Recurso nº : 120.464
Acórdão nº : 202-14.833

Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF³."

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação

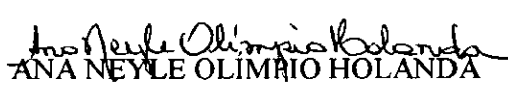
"EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.

I – Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário."

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos aqui tratados.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se as transferências de insumos de outros estabelecimentos da empresa, as aquisições de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS, como também para que seja considerada a aplicação da Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até a data do efetivo pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

³ A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.